Divinópolis, 15 de junho de 2015.

Ofício nº: EM 042/ 2015

Excelentíssimo Senhor Vereador
Rodrigo Vasconcelos de Almeida Kaboja
DD. Presidente da Câmara Municipal de Divinópolis
Divinópolis - MG

Senhor Presidente,

Com meus cordiais cumprimentos e respeitosamente, comunico a Vossa Graça que amparado na prerrogativa que me outorga o artigo 62, IV da Lei Orgânica Municipal e, ainda com fulcro no artigo 51, §1º do mesmo dispositivo legal, decidi **vetar parcialmente** texto aprovado pelo Plenário desta Edilidade referente ao Projeto de Lei Complementar nº EM 02/2015, que aprova o Plano Municipal Decenal de Educação do Município de Divinópolis e dá outras providências.

Consigno, portanto, o **veto parcial**, por contrariedade ao interesse público, pelas razões que serão adiante alinhavadas, os seguintes parágrafos de capítulos do anexo único ao projeto de lei complementar supramencionado, que estabelece o Plano Decenal de Educação do Município de Divinópolis:

. O vigésimo parágrafo do "Inciso V – Metas/Estratégias" do Capitulo "VI - Educação de Jovens e Adultos";[1]

. O segundo e terceiro parágrafos do inciso "II – Histórico", do "Capítulo IX – Diversidade e Educação",[2]

---

1 ***Parágrafo vetado***: *"Garantir, a partir de 2015, por normatização do Sistema Municipal de Educação, o ensino da história e cultura afro-brasileira, indígena, nos termos da Lei nº 10.639, de 9 de janeiro de 2003, e da Lei nº 11.645, de 10 de março de 2008, da cultura latino-americana e das questões de gênero, com a devida formação continuada dos profissionais para este fim, realizada pelos sistemas de ensino em parceria com as entidades de defesa da educação étnico-racial, de gênero e os movimentos sociais."*

2 ***Parágrafos vetados:*** *"A CONAE 2014 resgata em seu documento final a situação vivenciada, na realidade brasileira, pelos diversos grupos étnico-raciais e culturais:"*
"Historicamente, os movimentos feministas, indígena, negro, quilombola, LGBT, ambientalista, do campo, das pessoas com deficiências, dentre outros, denunciam as ações de violência, desrespeito aos direitos humanos, intolerância religiosa e toda forma de fundamentalismo, racismo, sexismo, homofobia (rejeição e/ou aversão a

. o quinto parágrafo do inciso “II – Histórico”, do “Capítulo IX – Diversidade e Educação”[3]

. o oitavo e nono parágrafos do inciso “II – Histórico”, do “Capítulo IX – Diversidade e Educação”[4]

. o primeiro e segundo* parágrafos do inciso “IV – Diretrizes”, do “Capítulo IX – Diversidade e Educação”[5]

. o quinto parágrafo do inciso “IV – Diretrizes”, do “Capítulo IX – Diversidade e Educação”[6]

. o sétimo parágrafo do inciso “IV – Diretrizes”, do “Capítulo IX – Diversidade e Educação”[7]

---

qualquer forma de expressão da sexualidade diferente dos padrões hetero-normativos. A homofobia frequentemente é manifestada em inúmeras ações discriminatórias, não raro violentas, que apontam para o ódio baseado na orientação sexual do outro (a); a lesbofobia representa a rejeição e/ou aversão às lésbicas, expressão mais relacionada às ações políticas diferenciadas do movimento LGBT; a transfobia representa a rejeição e/ou aversão às transexuais, segundo o Manual de Comunicação ABLGBT); e a segregação incide sobre os coletivos sociorraciais considerados diversos (CONAE, 2014, p. 29)”

3 ***Parágrafo vetado**: Portanto, as políticas educacionais voltadas ao direito e ao reconhecimento à diversidade devem estar interligadas à garantia dos direitos sociais e humanos, à construção de uma educação inclusiva e à garantia do direito à diversidade na política educacional. Implicam, pois, na superação de toda e qualquer prática de violência e discriminação, proselitismo e intolerância religiosa.*

4 ***Parágrafos vetados**: “A CONAE 2014 apontou outros caminhos para se consolidar as políticas públicas de afirmação da diversidade:”*
“Cabe, ainda, disponibilizar os recursos públicos para as políticas e ações educacionais e intersetoriais que visem a efetivação do direito à diversidade e que garantam a justiça social, à inclusão e o respeito aos direitos humanos, considerando, entre outros, a Constituição Federal, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), o Estatuto da Igualdade Racial, o Estatuto da Juventude, o Estatuto do Idoso, o Plano Nacional de Educação (PNE), a Política Nacional de Educação Especial na perspectiva da Educação Inclusiva, o Plano Nacional de Implementação das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-brasileira e Africana, o Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos, o Plano Nacional de Promoção da Cidadania e Diretos Humanos LGBT, a Política Nacional para a População em situação de Rua (Decreto 7053/09), a Política Nacional de Educação Bilíngue para Surdos, a Política Nacional de Educação Ambiental, o Plano Nacional de Políticas para as Mulheres, as Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos, as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Escolar Indígena, a Educação de Jovens e Adultos, a Educação do Campo, a Educação Escolar Quilombola, a Educação Ambiental e a oferta da Educação de Jovens e Adultos em situação de Privação de Liberdade nos Estabelecimentos Penais (CONAE, 2014, p. 32-33).”

5 ***Parágrafos vetados**: “1.Tratar a questão racial e as questões de gênero”*
“2. , etnias, dos grupos GLTB, das pessoas com deficiência, dos indígenas, de outros grupos socioculturais como conteúdos multidisciplinares durante o ano letivo.”
***(Observação:** Verifica-se que houve uma falha na redação do projeto e que estes dois parágrafos deveriam compor um único)*

6 ***Parágrafo vetado**: “5. Combater as posturas etnocêntricas para desconstrução de estereótipos e preconceitos atribuídos aos grupos negros, homossexuais, mulheres, imigrantes e pessoas com deficiência.”*

7 ***Parágrafo vetado:** “7. Recusar o uso de material pedagógico contendo imagens estereotipadas do negro, homossexuais, estrangeiros e pessoas com deficiência, como postura pedagógica voltada à desconstrução de atitudes preconceituosas e discriminatórias.*

. o sexto parágrafo do inciso " V- Metas/Estratégias" do "Capítulo IX – Diversidade e Educação"[8]

Razões do veto:

Ab initio é imperativo registrar que, na elaboração do Plano Decenal da Educação, almejou o Executivo Municipal a ampla transparência e participação/representação popular e, para consecução deste objetivo, buscou a participação - em todo o processo de discussão da proposta que seria futuramente encaminhada ao Poder Legislativo - do Sistema Municipal de Educação, participação esta coordenada pela SEMED e pelo COMED – Conselho Municipal de Educação, que, por expressa definição legal[9], é *"órgão consultivo e deliberativo em matéria de educação em ações conjunta e harmônicas com os órgãos locais, responsáveis pela gerência de educação em níveis federal, estadual e municipal"*.

Houve, ainda, intensa participação popular em todo o processo de elaboração do Plano Decenal da Educação, que durou cerca de 09 (nove) meses, do Fórum Municipal de Educação que congrega cerca de 80 (oitenta) segmentos da sociedade divinopolitana, sendo a proposta apresentada ao legislativo aplaudida por vários destes setores.

No entanto - em que pese todos os esforços no sentido de obtenção de maciça participação popular, inclusive com a realização de nove audiências públicas - após a Câmara Municipal, neste mesmo entendimento de construção, haver votado o projeto, setores significativos da sociedade se sentiram excluídos da discussão e se manifestaram – inclusive vários e nobres Edis desta Casa – sobre a necessidade de que haja discussão ainda mais ampla, participativa, transparente e profunda sobre o tema tratado, qual seja "diversidade e educação", tema reconhecidamente complexo, objeto de debate nacional e até internacional.

---

8 ***Parágrafo vetado***: *"Banir do ambiente escolar qualquer texto, referências, discriminações; decorações, desenhos, qualificativos ou visões que construam ou fortaleçam imagens estereotipadas de negros e negras, mulheres, homossexuais, pessoas com deficiências e estrangeiros."*

9 *Lei Complementar nº 160/2011*

Estas manifestações, posto que fundamentadas, inclusive em possível contrariedade ao PNE, aprovado pela Lei 13.005/2014, levaram o Executivo Municipal à conclusão de que, a bem do interesse público, há necessidade de mais e melhor rediscutir o tema.

O presente veto significa, pois, possibilidade de reabertura das discussões, caso seja de interesse da comunidade, com a garantia de participação de lideranças e entidades que se pronunciaram contrariamente.

Nobres Edis, considerando pois que a opção que melhor atende ao interesse público é a ampliação da discussão de alguns temas tratados no “Capítulo IX” e “Meta 20 do Inciso V do Capitulo VI” -_do Plano Decenal de Educação, é que resolveu o Executivo Municipal apresentar o presente veto parcial, como forma de possibilitar a reabertura das discussões nas questões abordadas com ainda maior participação popular.

Assim, conclui-se que o veto é, portanto, medida que atenta à questão do interesse público. É incontroverso que a iniciativa legislativa tem a natureza jurídica de um poder, cujo fim é voltado à satisfação do interesse público. No caso sob exame, pelas razões elencadas, restou claro que tal premissa, no que concerne a alguns pontos do “Capítulo IX” e a “Meta 20 do Inciso V do Capitulo VI” do Plano Decenal de Educação, não foi atendida plenamente.

Lembramos que a promoção do interesse público é o bem maior a ser buscado pelo legislador. Registre-se que o interesse publico é indisponível, devendo prevalecer sempre sobre o interesse individual, respeitadas, obviamente, as garantias constitucionais, conforme se depreende do escólio de Marçal Justen Filho*, in verbis:*

> *“A supremacia do interesse público significa sua superioridade sobre os demais interesses existentes em sociedade. Os interesses privados não podem prevalecer sobre o interesse público. A indisponibilidade indica a impossibilidade de*

> *sacrifício ou transigência quanto ao interesse público, e é uma decorrência de sua supremacia."*[10]

Impende, ainda, registrar que vale-se o Executivo Municipal, ao apresentar o presente veto, do princípio da autotutela, pelo qual a Administração pode e deve rever seus próprios atos, reapreciando-os, análise esta que pode incidir sobre a legalidade do ato ou quanto ao seu mérito, hipótese em que a administração pode analisar e decidir se o ato permanece conveniente e oportuno com relação ao interesse público, buscando sua revogação, se necessário.

O princípio da autotutela sempre foi observado no seio da Administração Pública, e está contemplado na Súmula nº 473 da Magna Corte, vazada nos seguintes termos:

> *"A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em qualquer caso, a apreciação judicial". (grifamos.)*

Tem-se pois que, pelo princípio implícito da autotutela a Administração exerce um controle sobre seus próprios atos, *"com a possibilidade de anular os atos ilegais e revogar os inconvenientes e inoportunos, independentemente de recurso ao Poder Judiciário. Deve a Administração, assim, rever os seus próprios atos, seja para revogá-los (quando inconvenientes), seja para anulá-los (quando ilegais)"*[11]. (DI PIETRO, 2003).

Impende ainda o registro de que a Lei Orgânica Municipal (art. 51, §2º), bem como o Regimento Interno desta nobre Casa de Leis (art. 200, §3º) dispõe que *"o veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea"*, razão pela qual o Executivo direcionou seu veto à parágrafos, embora estes

10 *Marçal Justen Filho, In Curso de Direito Administrativo, Editora Saraiva, 2005, p.35.*

11 *DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. 16. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2003.*

- obviamente por se tratar de texto cursivo - não estejam numerados, evitando extirpar apenas expressões do texto.

Ex positis,

Pelas razões, que ora apresento a Vossa Excelência, hei por bem vetar parcialmente a Proposição de Lei Complementar Nº EM 02/2015, incidindo o veto, como detalhado alhures, sobre: o vigésimo parágrafo do "Inciso V – Metas/Estratégias" do Capitulo "VI - Educação de Jovens e Adultos"; o segundo, terceiro, quinto, oitavo e nono parágrafos do inciso "II – Histórico", do "Capítulo IX – Diversidade e Educação"; o primeiro, segundo**,** quinto e sétimo parágrafos do inciso "IV – Diretrizes", do "Capítulo IX – Diversidade e Educação" e o sexto parágrafo do inciso " V- Metas/Estratégias" do "Capítulo IX – Diversidade e Educação" todos constantes do anexo único da citada proposição, posto que, em atendimento ao interesse público, primando pelos princípios da ampla transparência e participação, há necessidade de melhor discussão de seu conteúdo.

No ensejo, renovo os votos de elevada estima e consideração aos serviços prestados por V. Exa. e seus pares em prol dos munícipes divinopolitanos.

Sendo o que se nos apresenta, despedimo-nos, no aguardo da soberana decisão deste nobre Poder Legislativo.

Atenciosamente,

Vladimir de Faria Azevedo
Prefeito Municipal